



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10980.722523/2013-09
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2201-003.645 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de maio de 2017
Matéria IRRF
Recorrente RACING AUTOMOTIVE LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Período de apuração: 01/01/2012 a 31/12/2012

DCTF. CONFISSÃO DE DÍVIDA. AUSÊNCIA. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. MULTA. PORTARIA SRF Nº 913, DE 2002. TÍTULOS DA DÍVIDA PÚBLICA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA.

A DCTF é o instrumento adequado à confissão do débito tributário. Em caso de omissão ou de inexatidão no seu preenchimento cabe à autoridade fiscal realizar o lançamento de ofício com a penalidade prescrita pela legislação de regência.

A Portaria SRF nº 913, de 2002, não autoriza a quitação de tributos federais com créditos da dívida pública.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Carlos Henrique de Oliveira - Presidente.

(assinado digitalmente)

Dione Jesabel Wasilewski - Relatora.

EDITADO EM: 22/05/2017

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Carlos Henrique de Oliveira, Ana Cecília Lustosa da Cruz, Dione Jesabel Wasilewski, José Alfredo Duarte Filho, Marcelo Milton da Silva Risso, Carlos Alberto do Amaral Azeredo, Daniel Melo Mendes Bezerra e Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário apresentado em face do Acórdão 12-68.172, da 3ª Turma da DRJ/RJI, que negou provimento à impugnação apresentada pelo sujeito passivo ao auto de infração de Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF, no total de R\$ 3.058.085,77, referente a fatos geradores do ano-calendário 2012.

O lançamento teve por base a verificação da falta de recolhimento ou confissão em DCTF do IRRF incidente sobre rendimentos do trabalho assalariado e sobre aluguéis e royalties. A omissão foi identificada através do cruzamento das informações nos programas DIRF X DARF e na DCTF.

O Acórdão recorrido recebeu a seguinte ementa:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE
- IRRF*

Ano-calendário: 2012

*IRRF SOBRE TRABALHO ASSALARIADO. IRRF SOBRE
ALUGUÉIS E ROYALTIES. FALTA DE PAGAMENTO.*

*Cabível o lançamento de ofício sobre parcelas de IRRF
devidas, não confessadas e nem pagas.*

*LANÇAMENTO DE OFÍCIO. MULTA DE SETENTA E
CINCO POR CENTO.*

*Decorre de lei a aplicação da multa de 75% (setenta e
cinco por cento) em caso de lançamento de ofício.*

De acordo com o documento de fl 70, o contribuinte tomou conhecimento desta decisão em 22/09/2014.

O recurso voluntário (fls 72/83) foi juntado ao processo em 14/10/2014 (fl 71), tempestivamente, portanto.

Em suas razões de recorrer, a empresa aduz, em síntese, que:

- Os valores objeto do presente lançamento de ofício foram pagos/quitados através de processo de resgate de Título da Dívida Pública Externa, junto à Secretaria do Tesouro Nacional através dos processos administrativos que identifica pelo número de Comprot;

- Este procedimento está amparado no art. 1º e parágrafo único da Portaria da Secretaria da Receita Federal nº 913, de 25 de julho de 2002;

- O auto de infração deve ser cancelado e os débitos lançados extintos porque foram pagos com créditos gerados no comprot pelo resgate de Títulos da Dívida Externa, conforme preceituaria a Lei nº 12.595, de 2012, com seus efeitos liberatórios de quitação de tributos federais, previstos e amparados pela Lei nº 10.179, de 2001, cuja extinção se dá através do Sistema de Pagamentos Brasileiro;

- Caso a RFB/PGFN não concorde com a modalidade de lançamento e pagamento utilizada pela Empresa Contribuinte ou com as informações prestadas através da abertura do comprot, deveria ter iniciado um processo administrativo de acordo com a Lei nº 9.784, de 1999, e Decreto nº 70.235, de 1972;

- Os valores foram confessados no processo administrativo nº 13811.726457/2012-97, o que torna a lavratura do auto de infração inócua, arbitrária e abusiva;

- A declaração em DCTF é mera obrigação acessória mas não constitui o crédito tributário, já que sua constituição é ato privativo a autoridade administrativa;

- Não há na legislação aplicável à espécie previsão legal para fundamentar a lavratura de auto de infração aplicando multa com valores que fogem dos parâmetros estabelecidos pelo art. 7º da Lei nº 10.426, de 2002;

- Defende que houve a confissão do crédito tributário e o posterior pagamento na modalidade descrita, motivo pelo qual seria ilegal a multa de 75%, com base no art. 44, I, da Lei nº 9.430, de 1996;

- Se fosse cabível a aplicação de multa, esta seria da multa por falta de entrega de DCTF, prevista no art. 7º da Lei nº 10.426, de 2002.

É o relatório.

Voto

Conselheira Dione Jesabel Wasilewski - Relatora

O recurso apresentado preenche os requisitos de admissibilidade e dele conheço.

Inicialmente, deve-se registrar que, em seu recurso voluntário, a recorrente não questiona a ocorrência do fato gerador do IRRF e nem os valores lançados, concentrando seus argumentos em defender o procedimento por ela adotado como apto à confissão de dívida e ao pagamento dos tributos devidos.

A confissão de dívida é um procedimento que se encontra regulado por legislação específica, não havendo liberdade de escolha pelo contribuinte quanto ao meio a ser empregado. Neste caso, ou se adotou o procedimento fixado na norma e os débitos foram confessados, ou não se adotou e esse efeito não ocorreu.

Quanto a esse aspecto, o Decreto-Lei nº 2.124, de 13 de junho de 1984, autorizou a Secretaria da Receita Federal a instituir a DCTF, como força de confissão de dívida:

Art. 5º O Ministro da Fazenda poderá eliminar ou instituir obrigações acessórias relativas a tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal.

§ 1º O documento que formalizar o cumprimento de obrigação acessória, comunicando a existência de crédito tributário, constituirá confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do referido crédito.

§ 2º Não pago no prazo estabelecido pela legislação o crédito, corrigido monetariamente e acrescido da multa de vinte por cento e dos juros de mora devidos, poderá ser imediatamente inscrito em dívida ativa, para efeito de cobrança executiva, observado o disposto no [§ 2º do artigo 7º do Decreto-lei nº 2.065, de 26 de outubro de 1983.](#)

§ 3º Sem prejuízo das penalidades aplicáveis pela inobservância da obrigação principal, o não cumprimento da obrigação acessória na forma da legislação sujeitará o infrator à multa de que tratam os [§§ 2º, 3º e 4º do artigo 11 do Decreto-lei nº 1.968, de 23 de novembro de 1982](#), com a redação que lhe foi dada pelo Decreto-lei nº 2.065, de 26 de outubro de 1983.

Esse dispositivo legal permitiu que os valores confessados em DCTF e não pagos ou com exigibilidade suspensa fossem imediatamente inscritos em dívida ativa, sem a necessidade de lançamento de ofício.

Nesse diapasão, a DCTF é o instrumento adequado à comunicar a ocorrência do fato gerador e confessar a dívida tributária. Essa matéria já se encontra mais do que pacificada na jurisprudência administrativa, conforme evidenciam os seguintes excertos:

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido CSLL

Ano-calendário: 2004

DÉBITOS INFORMADOS EM DIPJ, MAS NÃO DECLARADOS EM DCTF./LANÇAMENTO DE OFÍCIO. CABIMENTO. A partir do ano calendário 1999, a DIPJ possui caráter meramente informativo. Não tendo os débitos sido recolhidos ou compensados, nem tampouco declarados em DCTF, que possui caráter de confissão de dívida, mas tão somente informados em DIPJ, procedente o lançamento de ofício das parcelas não confessadas.

(...)

Pois bem. É cediço que o crédito tributário é constituído pelo lançamento [notificação do lançamento] ou pela confissão de dívida mediante o cumprimento do dever instrumental de entrega da DCTF reproduzindo o resultado e a verdade da escrita fiscal, quanto à apuração dos tributos devidos. Se não há reprodução fidedigna dos valores devidos na DCTF, informá-los na DIPJ não supre a inexatidão, esta constitui mero instrumento de prestação de informações, não se constituindo em instrumento apto para confissão de dívida, mas, no quanto se mostrar

insuficiente a declaração (DCTF) do contribuinte, legal é o procedimento do lançamento de ofício.

(...)

Como visto a autoridade exigiu o demonstrativo e a documentação de suporte dos lançamentos escriturados em algumas contas selecionadas, não tendo sido atendida glosou a dedução destes valores na apuração do lucro tributável porque a contribuinte não apresentou a documentação que suporta os lançamentos."

(Processo n.º 10580.727077/200947. Sessão 20/01/2016 Relator Paulo Jakson da Silva Lucas. Acórdão n.º 1301001.903)

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social Cofins

Período de apuração: 01/10/1999 a 01/01/2007

DIPJ. DCTF. CONFISSÃO DE DÍVIDA. NECESSIDADE DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO.

A teor do Decreto-Lei n.º 2.124/84 e das IN SRF 126/98 e 127/98, é legítimo o lançamento de ofício para a constituição de crédito tributário não declarado em DCTF, ainda que tenha sido informado na DIPJ.

(...)

Recurso provido em parte." (Processo n.º 10930.000387/200731

Relator Antonio Carlos Atulim Acórdão n.º 3403003.003)

Na hipótese em questão, a empresa deixou de realizar os procedimentos ditados pela legislação de regência e isso produz dois efeitos: a penalização quanto ao descumprimento da obrigação acessória, que corresponde à previsão da Lei n.º 10.426, de 24 de abril de 2002, e os efeitos de direito material, uma vez que o crédito tributário deixou de ser constituído por procedimento do sujeito passivo, o que implica a atuação supletiva da administração com as conseqüências inerentes a esse proceder.

Neste caso, o lançamento de ofício deve ser realizado nos termos do art. 44, I, da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;

(...)

Por outro lado, há que se registrar que o procedimento adotado pela recorrente, ao protocolar pedido de resgate de créditos junto à Secretaria do Tesouro Nacional, não encontra amparo na Portaria SRF nº 913, de 25 de julho de 2002. Esta Portaria estabelece meios alternativos de quitação de DARF e GPS para os operadores do sistema Siafi, em pagamento que é realizado através de moeda e sem a intervenção de agentes credenciados.

Não parece que a recorrente seja operadora do sistema Siafi e ela também não demonstrou ser conveniada para isso. Em qualquer hipótese, a prova da quitação dos tributos se daria pela apresentação de DARF quitados e não por protocolo de petições.

Portanto, também em relação a esse procedimento, o comportamento da empresa recorrente carece de qualquer amparo legal.

A recorrente protesta também pelo início de processo administrativo com base no Decreto nº 70.235, de 1972, e da Lei nº 9.784, de 1999. É exatamente isso que foi franqueado a ela através do processo em questão, onde está tendo oportunidade de se defender contra a imputação realizada pelo agente fiscal, em procedimento que suspendeu a exigibilidade do crédito tributário.

Conclusão

Com base no exposto, voto por conhecer do recurso voluntário para, no mérito, negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Dione Jesabel Wasilewski - Relatora